

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PELOTAS - RS

FALÊNCIA N. 5011416-12.2024.8.21.0022

URGENTE!!!

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, já qualificada nos autos e na qualidade de Administradora Judicial (AJ) da MASSA FALIDA DE CONCEITUAL CONSTRUTORA LTDA e da MASSA FALIDA DE CONCEITUAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, vem, respeitosamente, diante de V. Excelência dizer e requerer o que segue.

Conforme é de conhecimento do juízo, a Administração Judicial analisou as mais de 50 Reclamatórias Trabalhistas em curso contra a falida, tendo identificado a existência de verbas incontroversas e que devem ser de plano reconhecidas. Além disso, observaram-se inúmeros outros requerimentos, o que levou à apresentação da manifestação de Evento 67.

De lá para cá, já foram apresentadas inúmeras contestações em Reclamatórias que se entendem que não se enquadram na possibilidade de composição, sendo que o relatório completo será apresentado no Incidente n. 5016843-87.2024.8.21.0022, no prazo concedido pelo juízo.

Além disso, em 05/07/2024 restaram realizadas 30 (trinta) audiências de conciliação trabalhistas junto ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSC) da Comarca de Santa Maria - RS. As audiências em questão foram realizadas em duas sessões (ANEXO2)¹:

Registre-se inicialmente que a audiência foi realizada em duas sessões, a primeira coletiva com a participação de todos os trabalhadores com processos incluídos na pauta deste dia, na qual foi apresentada pelo Juízo os objetivos da reunião coletiva, a fim de prestar esclarecimentos sobre as condições dos processos e as peculiaridades em relação a pagamento dos créditos trabalhistas dada a condição de falida da reclamada. Foi dada a palavra à Administração Judicial para informações sobre o processo falimentar, viabilidade de pagamentos dos créditos, formação do quadro de credores da classe trabalhista, bem como da viabilidade de pagamentos e prazos para isso. Em seguimento, os procuradores e credores apresentaram dúvidas esclarecidas pela Administração Judicial.

Na sequência da pauta passou-se ao atendimento das audiências individualizadas, com as presenças dos procuradores e credores.

Registra-se que, de plano, já restaram firmados 5 (cinco) acordos, conforme atas em anexo (ANEXO3), todos com o reconhecimento das **verbas incontroversas** relativas à Rescisão do Contrato de Trabalho e, nas que havia pedido, **condicionando o valor de dano moral em R\$ 1.000,00 à decisão no presente processo falimentar. Nesses casos, os procuradores já levaram à audiência de conciliação os cálculos pormenorizados e adequados. Para além disso, tais Reclamantes concordaram, já nesta primeira audiência, com a renúncia a todos os demais pedidos realizados em sua inicial.**

Quanto aos demais Reclamantes, foi marcada nova data para o dia 26/07/2024, em razão das divergências dos valores constantes nos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT's entregues pela contabilidade da falida com os valores pretendidos pelos credores. Indica-se, por oportuno, que os valores dos TRCT's realizados pela contabilidade da Falida, à época, não retratam a realidade das verbas rescisórias devidas pela Falida, na medida em que não compreendiam as férias intempestivas, impagas ou

¹ Junta-se ao presente feito a ata anexa, como forma de exemplificação.

não gozadas, em dobro, além de não constar, corretamente, o valor do saldo de salário, dentre outros pontos.

Para além disso, houve um entrave para que parte dos acordos pudessem ser realizados: o requerimento de **adicional de insalubridade em grau médio**. Isso porque, embora se entenda pela necessidade de prova pericial² para que o adicional seja ou não devido, em ponderação pelo o Magistrado trabalhista, **a elaboração de prova traria mais custos à falida, com o pagamento da verba extraconcursal ao perito designado**, além da clarividente deficiência documental da Falida no que toca a sua medicina do trabalho e entrega de EPI's, com grande risco de condenação na matéria.

Registre-se que, quando constatado pela medicina do trabalho e/ou perícia judicial, o adicional de insalubridade para trabalhadores da construção civil é em grau médio, na ordem de 20%³ sobre o salário base da categoria. **Já na proposta de acordo, o valor é fixo: R\$ 1.500,00 por empregado que apresentou tal requerimento.**

Dessa forma, submete-se ao Ministério Público e ao juízo a possibilidade de também ser reconhecido o adicional de insalubridade em grau médio em favor dos Reclamantes, os quais desistiriam dos demais pedidos, tais como horas extras, desvio/acúmulo de função, salário "por fora", entre outros.

Indica-se, Excelência, que no entendimento desta AJ, tal reconhecimento será benéfico à massa falida, na medida em que caso não seja reconhecida a verba, a perícia será custeada pela parte vencida (com elevadas chances de ser a Massa Falida). Além

² "EMENTA RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A perícia é a prova hábil para averiguar a presença de condições insalubres nas atividades do autor, e suas conclusões prevalecem quando ausentes outros elementos capazes de infirmar o laudo. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020109-93.2023.5.04.0292 ROT, em 24/08/2023, Juiz Convocado Edson Pecis Lerrer)"

³ "EMENTA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. ÁLCALIS CÁUSTICOS. Comprovado o manuseio de álcalis cáusticos, decorrente do trabalho em contato com cimento, sem a comprovação da utilização de equipamentos de proteção capazes de elidir a ação dos agentes nocivos, o trabalhador faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio". (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020153-40.2022.5.04.0101 ROT, em 01/11/2023, Desembargadora Maria Madalena Telesca).

disso, os eventuais créditos periciais poderão ter classificação extraconcursal diante de seu fato gerador.

Para além disso, o risco das Reclamatórias Trabalhistas em curso é bastante expressivo, especialmente considerando a deficiência documental. A título ilustrativo, veja-se o caso de algumas Reclamatórias Trabalhistas (ANEXO4), em que o valor postulado será reduzido substancialmente com a renúncia dos demais pedidos, pelo reconhecimento da insalubridade no valor de R\$ 1.500,00 e pela indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00:

RECLAMANTE	VALOR POSTULADO	VALOR COM ACORDO
ELVIO VIANEI DOS SANTOS SATTES	R\$ 76.254,01	R\$ 32.042,02
NILTO TREVISAN SOARES	R\$ 124.370,10	R\$ 66.116,73
TIAGO SANCHES BUENO	R\$ 119.246,66	R\$ 58.152,66

Assim, postula-se a análise do juízo para o reconhecimento de adicional de insalubridade, na monta de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e reitera-se o pedido de autorização judicial para que o reconhecimento de dano moral no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) componha o acordo a ser realizado nas Reclamatórias Trabalhistas.

ANTE O EXPOSTO, opina-se seja autorizado:

A) o reconhecimento de “indenização” por adicional de insalubridade, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

B) o reconhecimento de dano moral no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com a extinção dos processos, com resolução de mérito.

N. Termos.

P. Deferimento.

De Santa Maria, RS, 08 de julho de 2024.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

RAIANE SCHNEIDER - OAB/RS 120.925

CRISTIAN REGINATO - OAB/RS 127.476